



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2025**

Apresentação: 04/11/2025 13:05:28.807 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 898/2025

PRL n.1

Institui a Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HELIO LOPES

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 898/2025, de autoria do Deputado Helio Lopes (PL/RJ), que institui a Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências, estabelece a chamada Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial, determinando que 5% dos recursos do Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia (FNCT) sejam destinados anualmente ao financiamento de projetos, programas e ações na área de inteligência artificial.

O projeto estabelece como prioridades: financiamento de pesquisas em IA voltadas à inovação e à solução de problemas estratégicos; apoio a centros de excelência e laboratórios; capacitação e formação de recursos humanos especializados; desenvolvimento de soluções tecnológicas que promovam inclusão social e competitividade nacional.

Conforme a proposta, a execução caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), responsável por lançar chamadas



públicas, monitorar a aplicação dos recursos e instituir um Plano de Metas e Indicadores, a ser revisado a cada 5 anos.

A proposta visa fortalecer a pesquisa e inovação em inteligência artificial no Brasil, área considerada estratégica para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do país.

O texto defende que a destinação de recursos específicos do FNCT permitirá estruturar um ecossistema robusto de IA, com efeitos positivos sobre a competitividade nacional, a formação de profissionais especializados e a resolução de desafios sociais.

A matéria foi distribuída às seguintes comissões: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) – onde se encontra atualmente; Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A inteligência artificial (IA) é hoje uma das principais fronteiras tecnológicas globais, com aplicações em praticamente todos os setores da economia e da sociedade. Países líderes têm investido bilhões de dólares por ano em pesquisa, infraestrutura e formação de talentos nessas ferramentas.

Segundo relatório recente da Stanford AI Index (2024)<sup>1</sup>, os Estados Unidos e a China são responsáveis por mais de 80% dos investimentos globais privados em IA, e a União Europeia aprovou o AI Act,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://hai.stanford.edu/ai-index/2024-ai-index-report>. Acesso em 4/11/2025.



\* C D 2 5 3 9 8 8 3 8 1 0 0 \*

que combina incentivos à inovação com regulação de riscos. No Brasil, entretanto, apesar dos avanços com a Estratégia Brasileira de IA (EBIA), de 2021<sup>2</sup>, e o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), de 2024 a 2028, os sucessivos cortes no orçamento da ciência e tecnologia têm limitado nossa capacidade de competir nesse cenário.

O governo federal anunciou, por exemplo, que pretende investir R\$ 23 bilhões em Inteligência Artificial entre 2024 e 2028, por meio do PBIA<sup>3</sup>. Deste total, cerca de R\$ 14 bilhões serão para inovação empresarial; mais de R\$ 5 bilhões para infraestrutura e desenvolvimento de IA e o restante vai para capacitação, serviços públicos, regulação e iniciativas de impacto imediato<sup>4</sup>.

Há também estimativas de mercado privado: um estudo da IDC prevê que os gastos com serviços inteligentes e com ferramentas generativas no Brasil cheguem a R\$ 2,2 bilhões em 2024<sup>5</sup>.

O mercado privado, isto é, empresas que adotam IA, compram soluções e investem em infraestrutura e outros, parece estar crescendo, mas também com estimativas variadas. Em comparação com o tamanho da economia brasileira, esses aportes ainda são modestos frente ao que gera retorno em outros países com ecossistemas de IA mais maduros. Algumas análises econômicas, como a da CEPAL<sup>6</sup>, sugerem que o Brasil investe cerca de 30% do que “seria proporcional” para sua dimensão econômica.

Além disso, o setor privado movimenta valores muito modestos frente às potências internacionais: enquanto os gastos no Brasil devem alcançar cerca de dois bilhões como mencionado anteriormente, os Estados Unidos e a China investem centenas de bilhões de dólares anualmente em pesquisa, inovação e aplicações comerciais em IA.

<sup>2</sup> Aprovado pela Portaria MCTI nº 4.617 de 6 de abril de 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/se/ministra-esther-dweck-affirma-que-o-brasil-investira-r-23-bilhoes-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em 4/11/2025.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/governo-vai-investir-r-23-bilhoes-em-inteligencia-artificial-ate-2028/>. Acesso em 4/11/2025.

<sup>5</sup> <https://www.assespro-mg.org.br/brasil-vai-gastar-r-2-2-bilhoes-com-servicos-de-ia-e-ia-generativa/>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/governo/brasil-investe-apenas-30-do-potencial-economico-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em 4/11/2025.



\* C D 2 5 3 9 9 8 8 3 8 1 0 0 \*

Esse descompasso revela uma lacuna estrutural: falta ao Brasil um mecanismo legal estável que garanta previsibilidade de financiamento, promova formação de talentos especializados, apoie micro e pequenas empresas e reduza as desigualdades regionais no acesso à tecnologia.

É justamente nesse ponto que o projeto de lei em análise se torna fundamental. Ao reservar uma faixa de 2% a 5% dos recursos do FNDCT para pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial, com cotas para MPEs e regiões menos atendidas, o projeto contribui para: suprir a lacuna de investimentos, criando fonte permanente e estável de fomento; ampliar a competitividade nacional, reduzindo a dependência de soluções estrangeiras; fortalecer a soberania digital do Brasil, assegurando que tecnologias críticas sejam desenvolvidas com base em interesses nacionais e valores democráticos e democratizar os benefícios da IA, ao incluir pequenas empresas e regiões historicamente afastadas dos grandes polos tecnológicos.

Entretanto, após a análise da proposição, entendo que a medida, embora meritória e oportuna, demanda ajustes redacionais e estruturais para adequar-se à legislação em vigor e aos limites constitucionais. Por essa razão, apresento Substitutivo, que promove os seguintes aperfeiçoamentos:

- 1) correção de nomenclatura do Fundo: o projeto original mencionava “FNCT”, mas a nomenclatura correta é FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da Lei nº 11.540/2007 e da LC nº 177/2021;
- 2) faixa de alocação orçamentária: substitui-se a vinculação rígida de 5% por uma faixa flexível de 2% a 5% dos recursos do FNDCT, a ser definida pelo Conselho Diretor do Fundo, de forma escalonada e flexível, resguardando a governança e evitando engessamento orçamentário;
- 3) fórmula constitucional: em atenção ao art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal, substitui-se a referência direta ao



\* C D 2 5 3 9 8 8 3 8 1 0 0 \*

MCTI pela expressão “o órgão do Estado responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação”, de modo a preservar a constitucionalidade da norma;

- 4) cotas para MPEs e regiões menos atendidas: inclui-se, no art. 5º, a obrigatoriedade de destinar 30% dos recursos para micro e pequenas empresas e 25% para instituições situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, promovendo inclusão produtiva e redução de desigualdades regionais;
- 5) governança responsável: determina-se que todos os projetos apoiados apresentem planos de governança contemplando ética, proteção de dados, impacto social e mitigação de vieses algorítmicos, em consonância com princípios da UNESCO e da OCDE e da para o uso da inteligência artificial para o bem. Nesse sentido, acrescentamos um inciso IV ao art. 6º e outro também ao art. 7º da proposta original.

Em complemento, como forma de dialogar com o PBIA existente, propomos a criação do plano quinquenal em nossa proposta para: estabelecer objetivos claros e mensuráveis para o setor; definir metas de financiamento, número de projetos aprovados e indicadores de produção científica e tecnológica; avaliar os impactos das soluções desenvolvidas na melhoria da competitividade, na redução das desigualdades regionais e na resolução de problemas socioeconômicos e assegurar transparência e prestação de contas à sociedade, com divulgação periódica de resultados.

Portanto, o substitutivo que ora apresentamos responde de forma equilibrada ao desafio central: transformar o potencial teórico de investimento em política pública concreta, capaz de alavancar o Brasil no cenário global da inteligência artificial, com inovação responsável, inclusão e soberania digital.



\* C D 2 5 3 9 9 8 8 3 8 1 0 0 \*

Pelas razões expostas, o nosso voto é pela aprovação do PL nº 898/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-15984

Apresentação: 04/11/2025 13:05:28.807 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 898/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 9 9 8 8 3 3 8 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253998838100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 898, DE 2025**

**Lei de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei trata do incentivo à pesquisa e desenvolvimento da inteligência artificial, contribuindo para o avanço científico, a solução de desafios sociais e econômicos e a promoção da competitividade nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT): Fundo destinado ao financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, nos termos da Lei nº 11.540, de 2007, e da Lei Complementar nº 177, de 2021;

II – Inteligência Artificial (IA): conjunto de técnicas, métodos e sistemas computacionais que permitem a execução de tarefas que exigem, de forma parcial ou integral, a inteligência humana;

III – Pesquisa e Desenvolvimento (P&D): atividades sistemáticas de investigação, inovação e criação tecnológica voltadas ao aprimoramento e aplicação de soluções baseadas em inteligência artificial.

**Art. 3º** Ficam destinados entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) dos recursos do FNDCT para o financiamento de ações, projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento em IA, observada a capacidade orçamentária e de execução e respeitada a governança do FNDCT.

**Parágrafo Único.** O percentual exato a ser aplicado em cada exercício será definido pelo órgão gestor do FNDCT, nos termos de seu



\* C D 2 5 3 9 8 8 3 8 1 0 0 \*

regimento, ouvido o órgão responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 4º** Os recursos destinados serão aplicados prioritariamente em:

I - financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento em IA, com ênfase na inovação responsável e na resolução de problemas estratégicos para o país;

II - apoio à criação e consolidação de centros de estudos, laboratórios de pesquisa e redes de estudo em inteligência artificial;

III - programas de capacitação e formação de recursos humanos especializados, abrangendo todas as etapas de formação acadêmica e profissional;

IV - desenvolvimento, implementação e disseminação de soluções tecnológicas que promovam a inclusão social e digital, a redução de desigualdades regionais e o aumento da competitividade nacional.

**Art. 5º** A seleção dos projetos e programas será realizada por meio de chamadas públicas, a serem editadas pelo órgão do Estado responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, obedecendo aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e eficiência.

**§ 1º** Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos de cada chamada pública deverão ser destinados a micro e pequenas empresas, individualmente ou em consórcios com instituições de pesquisa.

**§ 2º** Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos anuais deverão contemplar projetos oriundos de instituições situadas em regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com vistas à redução das desigualdades regionais.

**Art. 6º** Compete o órgão do Estado responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação:



I - gerenciar e monitorar a aplicação dos recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento em inteligência artificial;

II - acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução dos projetos financiados, utilizando indicadores de desempenho e impacto;

III - divulgar os resultados alcançados e promover a replicação de iniciativas bem-sucedidas em âmbito nacional; e

IV - exigir, em todas as chamadas públicas, a apresentação de planos de governança responsável, contemplando aspectos de ética, impacto social, proteção de dados e mitigação de vieses algorítmicos.

Art. 7º Fica instituído, com o apoio do órgão responsável pela formulação e execução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação e do órgão gestor do FNDCT, o Plano de Metas e Indicadores para a Política de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento da Inteligência Artificial, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos, com vistas a:

I - estabelecer objetivos claros e mensuráveis para o setor;

II - definir metas de financiamento, número de projetos aprovados e indicadores de produção científica e tecnológica;

III - avaliar os impactos das soluções desenvolvidas na melhoria da competitividade, na redução das desigualdades regionais e na resolução de problemas socioeconômicos;

IV - assegurar transparência e prestação de contas à sociedade, com divulgação periódica de resultados.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, na forma da lei, e respeitando os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator



\* C D 2 5 3 9 8 8 3 8 1 0 0 \*